

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.793 NATAL, 27 DE OUTUBRO DE 2016 • QUINTA-FEIRA

ATA DA SEPTUAGÉSIMASÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2016-2018

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às dez horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova, Nata-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Érika Karina Patrício de Souza e Fabíola Lucena Maia. Ausentes, justificadamente, Dra. Renata Alves Maia, Cláudia Carvalho Queiroz, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha e Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho. Ausente o representante da ADPERN. Declarada aberta a sessão, passou-se à apreciação do processo pautado. **1) Processo de n. 383267/2016-1**, Assunto: consulta, Interessada: Ana Lúcia Raymundo. Deliberação: O conselheiro relator, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, apresentou voto nos seguintes termos: “Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de consulta apresentada pela Defensora Pública ANA LÚCIA RAYMUNDO, por meio da qual requer que o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado se pronuncie sobre a permanência ou não do Núcleo do Júri de Natal/RN com pelo menos dois Defensores Públicos, a despeito de possível alteração de competência das varas com atuação no plenário do Tribunal do Júri. Sustenta a requerente que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte analisa proposta de alteração de algumas varas criminais da comarca de Natal/RN, dentre as quais a modificação das competências da 1ª e 2ª Varas Criminais de Natal, o que impactaria diretamente nas atribuições por ela desenvolvidas atualmente perante a 2ª Defensoria Pública Criminal de Natal. Pede, então, análise célere da consulta, de modo que não haja desigualdade no processo de escolha das novas defensorias, considerando que se avizinha a abertura dos editais de remoção nesta Defensoria Pública. É o relatório. De fato, conforme documentação apresentada pela requerente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, dentro de sua autonomia funcional e administrativa, estuda alteração profunda nas competências de algumas varas criminais. E, pelo que se observa do documento anexado aos autos, a proposta em estudo impactaria diretamente a competência da 1ª e da 2ª Varas Criminais da comarca de Natal. Com efeito, pela minuta em análise, a segunda fase do processamento dos crimes dolosos contra a vida — hoje distribuídos entre ambas as varas—, seria inteiramente absorvida pela 1ª Vara Criminal da Comarca, que receberia, inclusive, o estoque processual atual da 2ª Vara Criminal. E, em razão dessa alteração, a atual 2ª Vara Criminal de Natal/RN, teria sua competência no Tribunal do Júri completamente esvaziada, passando a “processar e julgar, privativamente, a execução de penas restritivas de direito provenientes de sentença penal condenatória, da suspensão condicional da pena e o regime aberto em prisão domiciliar e livramento condicional da Comarca de Natal”, conforme minuta anexada aos autos. No âmbito desta Defensoria Pública, por força da constitucional autonomia funcional e administrativa da instituição, coube à 2ª Defensoria Pública Criminal de Natal a atribuição exclusiva no processamento da segunda fase do processamento dos crimes dolosos contra a vida, distribuídos para a 2ª Vara Criminal de Natal. Nessa quadra, eventual absorção da competência da 2ª Vara Criminal de Natal pela 1ª Criminal de Natal poderá impactar também a 1ª Defensoria Pública Criminal, que tem atribuição exclusiva no processamento da segunda fase do processamento dos crimes dolosos contra a vida, distribuídos para a 1ª Vara Criminal de Natal, vez que herdará o acervo atual da 2ª Vara Criminal de Natal. Noutra giro, caso se confirme que a competência da 2ª Vara Criminal de Natal passará a ser o processamento e o julgamento, privativamente, da execução de penas restritivas de direito provenientes de sentença penal condenatória, da suspensão condicional da pena e o regime aberto em prisão domiciliar e livramento condicional da Comarca de Natal, haverá impacto, também nas atribuições das 7ª, 18ª e 19ª Defensorias Públicas de Natal, todas com atribuições sobre a execução penal de Natal, Parnamirim e Ceará-mirim. Cumpre observar, no entanto, que a

proposta encartada nos autos representa tão-somente um estudo no âmbito do Tribunal de Justiça, podendo inclusive ser modificado, ou mesmo rejeitado, de maneira que a antecipação da análise por esta Defensoria Pública poderá representar um gasto de energia desnecessário, a depender do resultado final apresentado pelo Tribunal de Justiça para a nova formatação das varas criminais de Natal. De todo modo, a titular da 2ª Defensoria Pública Criminal está acobertada pela garantia constitucional da inamovibilidade na Defensoria Pública de que é titular. Não obstante, este subscritor entende, à luz do precedente de Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 720.351, julgado em março de 2013, que é possível a alteração de atribuições das Defensorias Públicas com o objetivo de aprimorar a prestação dos serviços aos assistidos pela instituição. Contudo, penso que a análise por parte deste Conselho Superior sobre a definição da nova formatação da atuação da Defensoria Pública, à luz do que virá das alterações realizadas pelo Tribunal de Justiça, somente poderá ser efetivada em momento posterior, depois de consolidada a modificação. Até mesmo porque permanecem sem respostas os aspectos da divisão de trabalho da possível nova 1ª Vara Criminal de Natal, notadamente se haverá designação de magistrado auxiliar para atuar nas sessões do tribunal de Júri, se ocorrerão sessões simultâneas, ou se haverá divisão interna com magistrado para decisões e despachos e outro com exclusividade para a presidência das sessões do plenário do júri, dentre outras possibilidades. Nesse sentido, inexistindo clareza da nova formatação do plenário do Tribunal do Júri nesta capital, entendo que o Conselho somente poderá se posicionar especificamente sobre a forma de atuar da Defensoria Pública após a definição das competências pelo Tribunal de Justiça. Ante o exposto, assegurando à requerente a garantia da inamovibilidade na 2ª Defensoria Pública de Natal, voto no sentido de esclarecer que este Conselho Superior somente poderá se posicionar sobre a modificação da formatação das atribuições das Defensorias Públicas que atuam perante o Tribunal do Júri depois de operada (e se operada) pelo Tribunal de Justiça a modificação das competências da 1ª e 2ª Varas Criminais de Natal. É como voto”. Em seguida, os demais conselheiros acompanharam o relator. Em sendo assim, o conselho, à unanimidade, declarou que somente poderá se posicionar sobre a modificação da formatação das atribuições das Defensorias Públicas que atuam perante o Tribunal do Júri depois de instituídas as modificações das competências da 1ª e 2ª Varas Criminais de Natal pelo Tribunal de Justiça. Às 11h apresentou-se na sessão a conselheira Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho. **2)**383267/2016-1. Interessado. José Wilde Matoso Freire Junior. Assunto: Proposta de resolução. Deliberação: O Conselho, à unanimidade, aprovou o texto da resolução n.º 138/2016, que dispõe sobre o Regulamento que disciplina o procedimento de acompanhamento e avaliação do Estágio Probatório dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, na forma do anexo I desta ata. **3)** Em seguida, o Subdefensor Público Geral do Estado pediu a palavra para salientar que para a deflagração dos editais de remoção é necessária a atualização da lista de antiguidade, em conformidade com o disposto nas Resoluções n.º 124/2016-CSDP e 137/2016-CSDP. Propôs, então, a atualização do referido documento. Deliberação: Considerando que a última publicação da lista de antiguidade já tem mais de 06 meses, o Conselho, à unanimidade, aprovou o texto da resolução n.º 139/2016, que dispõe sobre a atualização da lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do anexo II. Nada mais havendo, eu, _____, Marcus Vinicius Soares Alves, digitei e assinei, juntamente com os demais membros do Colegiado.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabiola Lucena Maia

Membro eleito

ANEXO I DA ATA DA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 138/2016-CSDP, de 24 de outubro de 2016.

Dispõe sobre o Regulamento que disciplina o procedimento de acompanhamento e avaliação do Estágio Probatório dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais na forma do artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251 de 07 de julho de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de acompanhamento do estágio probatório para confirmação na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, o membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte será confirmado no cargo após 03 (três) anos de estágio probatório;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, devendo acompanhar e propor a exoneração dos membros que não cumprirem as condições do estágio probatório, nos termos do art. 15, incisos VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003 e do art. 105, incisos VII e VIII da Lei Complementar Federal 80/94 e suas posteriores alterações;

RESOLVE:

Art. 1º - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos durante o qual o Defensor Público estará sujeito à avaliação dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

Parágrafo único - A confirmação ou não do Defensor Público em estágio probatório na carreira decorrerá de decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública, ouvida, sempre a Corregedoria Geral, cujo relatório conclusivo deverá ser fundamentado, observando-se, ainda, o disposto nas respectivas leis complementares.

Art. 2º - O estágio probatório terá início, automaticamente, no dia em que o Defensor Público entrar no exercício de suas funções.

§1º - Não estará isento do referido estágio o Defensor Público que já tenha sido submetido a estágio probatório ou experimental em qualquer outro órgão, ainda que de Defensor Público.

§2º - O Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 02 meses, após a entrada em exercício do Defensor Público em estágio probatório, instalará sessão extraordinária para composição da comissão do aludido estágio, nos moldes do art. 31 da resolução 136/2016 – CSDP.

Art. 3º - Na avaliação do estágio probatório, serão observados, notadamente:

I - Aproveitamento no curso de preparação à carreira, se houver;

II – Aptidão para a função com a dedicação e fiel cumprimento das funções inerentes ao seu cargo;

III - Retidão e Idoneidade moral com o tratamento urbano entre seus pares e para com os usuários do serviço;

IV – Conduta compatível com a dignidade do cargo;

V - Disciplina, eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;

VI - Produtividade, presteza e segurança nas manifestações processuais;

VII - Atuação extrajudicial, destacando-se a prevenção e resolução de conflitos.

Art. 4º- A Presidência da Comissão de Estágio Probatório será exercida pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Corregedor Geral, ou de seu substituto legal, nas hipóteses de afastamento superior a 05 (cinco) dias úteis, presidirá a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório o Defensor Público designado por aquele.

Art. 5º- A Comissão de Estágio Probatório, estabelecida na forma do art. 31 e seguintes da Resolução 136/2016 - CSDP, reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses ou em menor período, sempre em reunião convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. Nas reuniões a que se refere o caput deste artigo, os Membros apresentarão ao Presidente relatórios acerca do desempenho dos Defensores Públicos em estágio probatório a seu cargo, emitindo conceito de avaliação fundamentado, com base no período examinado, classificando seus desempenhos nos parâmetros desta resolução.

Art. 6º- O relatório de avaliação do estágio probatório utilizará como diretriz a ponderação dos seguintes fatores:

I – Petições – Redação e Apresentação:

Qualidade Redacional: Os aspectos ortográficos, sintáticos, de pontuação e de concordância que possibilitem a fácil compreensão do texto, referências bibliográficas e adequação ou não das normas técnicas em vigor;

Apresentação: Diagramação das peças. Uso de formatação do texto de modo a permitir uma clara e objetiva leitura do texto. Uso da identificação da Defensoria Pública no cabeçalho ou rodapé, através de texto e timbre;

II – Conteúdo Jurídico:

Adequação Técnica: a conformidade da exposição jurídica contida no trabalho com os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados com a matéria em discussão, respeitada a independência funcional;

Sistematização Lógica: a exposição dos fundamentos, não somente de acordo com a técnica jurídica, mas de forma a ser facilmente compreendida pelo interlocutor.

Nível de persuasão: a poder de persuasão e convencimento.

III – Disciplina: tem por objetivo avaliar o cumprimento de regras, normas legais, regulamentares e procedimentais estabelecidas, tanto de natureza processual quanto atinentes ao bom andamento do serviço;

IV- Eficiência: uso adequado dos materiais disponíveis e bom nível de rendimento no exercício de suas atribuições. É a manifestação de comprometimento com o exercício do cargo. Está relacionado à proatividade, à disposição para trabalhar, ao esforço, à dedicação e a perseverança do Defensor Público. Almeja, também, verificar se o Defensor Público organiza suas atividades de modo a garantir a continuidade e o resultado do trabalho;

V- Pontualidade: o cumprimento de horários, prazos processuais e administrativos, atendimento das solicitações feitas pela administração;

VI- Assiduidade no desempenho de suas funções: nível de frequência de acordo com as normas legais e regulamentares, excetuando-se as ausências justificadas. Objetiva verificar a presença constante do Defensor Público no seu local de trabalho;

VII- Produtividade: considera o volume de trabalho produzido, levando-se em consideração a complexidade, padrões de desempenho desejáveis e as condições de realização do trabalho;

VIII - Presteza: É a capacidade de aplicar os conhecimentos adquiridos por estudos e experiências, utilizando meios jurídicos no exercício do seu trabalho, atuando em solidariedade com as necessidades da instituição, dos assistidos e pares, auxiliando os demais, ainda que não formalmente designado, desde que não afete atribuição legal alheia.

IX – Atuação Extrajudicial: o êxito nos procedimentos administrativos extrajudiciais – Meios alternativos de resolução de conflitos (acordos, mediações, ajustamento de condutas), palestras, mutirões, participação em conselho da comunidade, entrevistas e tudo que tenha correlação com as atividades institucionais;

X – Idoneidade moral e tratamento urbano entre seus pares e para com os assistidos e demais servidores da Defensoria Pública e dos demais órgãos públicos: A idoneidade é o bom conceito que se tem de uma pessoa. É o conjunto de qualidades morais e éticas do Defensor Público em decorrência do cumprimento dos deveres, dos bons costumes e da responsabilidade em prestar o serviço com respeito e zelo. São analisados os seguintes fatores:

Postura Profissional: Conduta apta a preservar a imagem e a reputação do serviço público dentro dos padrões éticos e morais;

Relacionamento Interpessoal: Respeito no trato com as pessoas, demonstrando urbanidade e atenção aos usuários do serviço, servidores, Defensores Públicos e demais autoridades;

Probidade: Honestidade e integridade no exercício do cargo, exercendo suas funções sem usufruir dos poderes ou facilidades dele decorrentes, em proveito próprio ou favorecimento de terceiros.

XI – Conduta Pública e Particular com a Dignidade do Cargo: Aferição de ações identificadas e diretamente relacionadas ao exercício do cargo;

XII - Dedicação e Fiel Cumprimento das Funções Inerentes ao Cargo: Analisa o comprometimento do Defensor Público no desempenho de suas atribuições, no cumprimento das obrigações e dos prazos estabelecidos, bem como na observância e defesa das prerrogativas institucionais.

Art. 7º - Visando à apuração dos requisitos referidos no art. 3º desta Resolução, a atuação funcional dos Defensores Públicos será acompanhada pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, conforme o Regimento Interno da Corregedoria Geral, previsto na Resolução 136/2016 do CSDP.

Art. 8º - A Corregedoria Geral autuará expedientes individuais para cada membro em estágio probatório, onde constarão todos os instrumentos de avaliação de desempenho, bem como quaisquer informações e documentos que possam interessar à verificação do cumprimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira.

Art. 9º - O acompanhamento do estágio probatório será feito por meio da utilização dos seguintes instrumentos de avaliação:

I - Avaliações da capacidade técnica;

II - Relatórios de inspeções e correções;

III - Relatório final de avaliação;

§1º - Ao final de cada ano de estágio probatório, a Corregedoria Geral fará avaliações da capacidade técnica de cada Defensor Público, relatando as imperfeições encontradas, com a indicação da forma correta ou com a orientação a ser observada.

§2º - Os Defensores Públicos serão avaliados na forma do Anexo desta Resolução, classificando o desempenho em “suficiente” e “insuficiente”, considerando-se apto o Defensor Público que atingir, na soma de todas as avaliações, mais de 60% (sessenta por cento) de desempenho suficiente.

§3º - O Defensor Público avaliado terá ciência de cada avaliação, podendo ofertar justificativa do seu proceder no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§4º - A Corregedoria Geral da Defensoria Pública deverá realizar visita ao local de trabalho do Defensor Público em estágio probatório, confeccionando relatório acerca do que for observado.

Art. 10 - Durante o estágio probatório, o membro da Defensoria Pública deverá remeter à Corregedoria Geral, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, relatório individual de atuação no período, no termos da resolução 104/2015 - CSDP.

Parágrafo único: Além da avaliação do relatório individual de atuação, o Corregedor Geral colherá informações e realizará as diligências que entender necessárias e oportunas para a aferição dos requisitos indispensáveis à confirmação do Defensor Público em estágio probatório, para subsidiar a elaboração de ficha anual de avaliação.

Art. 11 - O relatório mencionado no artigo anterior deverá ser instruído com cópia de cinco peças realizadas e protocoladas pelo Defensor Público em estágio probatório durante o respectivo período para análise, no termos da resolução 136/2016 do CSDP.

Art. 12 - Ao Defensor Público em estágio probatório somente pode ser:

I – concedida licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro(a), conforme art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994;

c) maternidade ou paternidade;

d) por adoção, tutela ou guarda judicial para fins de adoção;

e) para o serviço militar obrigatório;

f) para atividade política;

g) para desempenho de mandato de presidente da entidade de classe de maior representatividade dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

II – autorizado afastamento:

a) para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

b) para exercer mandato eletivo de presidente da entidade de classe de maior representatividade dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

c) para realizar missão oficial no exterior;

d) para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública.

Art. 13. Suspendem a contagem do prazo do estágio probatório:

I – a licença:

a) para tratamento da própria saúde, se superiores a 120 dias, durante uma mesma etapa de avaliação;

b) por motivo de doença em pessoa da família, se superiores a 90 dias, numa mesma etapa avaliadora;

d) para o serviço militar;

e) por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro (a), no forma do art. 98 da Lei Estadual nº 122/1994, se superior a noventa dias, numa mesma etapa de avaliação;

f) para atividade política, se superior a noventa dias.

II – o afastamento:

a) para o exercício de mandato eletivo;

b) para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso público.

III – na hipótese de reintegração do servidor, o período transcorrido retroativamente, durante o estágio probatório, entre a exoneração de ofício ou demissão que lhe deu causa.

IV– as licenças e afastamentos definidos nos arts. 12 e 13 desta Resolução, desde que somados os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, atinjam limite superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14 - Não suspendem o prazo do estágio probatório as férias e as licenças, previstas no art. 12, I, alíneas "c" e "d" desta resolução.

Art. 15 - Nos assentamentos funcionais do Defensor Público deverá ser registrada a decisão final do estágio probatório confirmando a carreira ou sua exoneração.

Art. 16 - O Corregedor Geral, em até 02 (dois) meses antes do término do estágio probatório, propondá

ao Defensor Público Geral do Estado, fundamentadamente, através de relatório, a confirmação ou não na Carreira, o qual incluirá na pauta da sessão seguinte do Conselho Superior.

§1º - Quando o relatório concluir pela exoneração, o Conselho Superior dará conhecimento ao Defensor Público, que poderá oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias úteis ao referido colegiado.

§2º - Findo o prazo, apresentada ou não impugnação, o Conselho Superior terá o prazo de 02 (duas) sessões, para, por maioria absoluta de seus membros, manifestar-se pela confirmação ou não do Defensor Público na Carreira, em decisão fundamentada.

§3º - Se o Conselho Superior decidir pela exoneração, compete ao Defensor Público Geral providenciar a imediata exoneração do Defensor Público.

§4º - Se o Conselho Superior decidir pela confirmação, o Defensor Público Geral expedirá o ato confirmatório, que deve ser publicado para todos os efeitos.

Art. 17 - Toda correspondência referente ao estágio probatório será de caráter reservado, e o expediente respectivo deverá ser mantido em regime confidencial.

§1º - Qualquer membro do Conselho Superior poderá ter acesso às correspondências referentes ao estágio probatório, desde que requeira através de ofício motivado, cabendo à Corregedoria Geral entregar no prazo de 03 (três) dias úteis.

§2º - As correspondências enviadas pelos Defensores Públicos em estágio probatório far-se-ão por meios de comunicação físico ou virtual, inclusive eletrônico, desde que efetuadas com a garantia do sigilo e mediante a comprovação de recebimento.

§3º - Os Defensores Públicos em estágio probatório ficam incumbidos de manter o endereço eletrônico atualizado junto a Corregedoria Geral.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, ouvida a Corregedoria Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as normas vigentes, no que couber.

Art. 19 - A Corregedoria Geral expedirá instruções e providenciará os formulários necessários ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 20 - São independentes as instâncias administrativas:

I – de exoneração, decorrente de reprovação em Estágio probatório ou, se estável, de recondução ao cargo anteriormente ocupado;

II – de demissão, resultante de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 21. Exonerado ou demitido o servidor em razão de reprovação no estágio probatório ou de Processo Administrativo Disciplinar, respectivamente, persiste a necessidade de apuração e processamento de outros processos disciplinares porventura existentes, não se podendo arquivar com base na prejudicialidade.

Art. 22 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a resolução 23/2011 – CSDP e as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, em 24 de outubro de 2016.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia

Membro eleito

ANEXO ÚNICO

FICHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO MENSAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. Nome do Defensor Publico:	
2. Número da matrícula:	
3. Lotação:	
4. Período de avaliação:	
6. Itens de avaliação:	
6.1 Petições	
6.1.1 Redação e apresentação	
Percentual atingido	
suficiente () 100% () 90% () 80% () 70% () 60%	
Insuficiente () 50% () 40% () 30% () 20% () 10%	
Fundamentação:	
6.1.2 Conteúdo Jurídico	
Percentual atingido	
suficiente () 100% () 90% () 80% () 70% () 60%	
Insuficiente () 50% () 40% () 30% () 20% () 10%	
Fundamentação:	
6.2 Disciplina	
Percentual atingido	
suficiente () 100% () 90% () 80% () 70% () 60%	

Insuficiente () 50% () 40% () 30% () 20% () 10%

Fundamentação:

6.3 Eficiência

Percentual atingido

suficiente () 100% () 90% () 80% () 70% () 60%

Insuficiente () 50% () 40% () 30% () 20% () 10%

Fundamentação:

6.4 Pontualidade

Percentual atingido

suficiente () 100% () 90% () 80% () 70% () 60%

Insuficiente () 50% () 40% () 30% () 20% () 10%

Fundamentação:

6.5 Assiduidade no desempenho de suas funções

Percentual atingido

suficiente () 100% () 90% () 80% () 70% () 60%

Insuficiente () 50% () 40% () 30% () 20% () 10%

Fundamentação:

6.6 Produtividade

Percentual atingido

suficiente () 100% () 90% () 80% () 70% () 60%

Insuficiente () 50% () 40% () 30% () 20% () 10%

Fundamentação:

6.7 Presteza

Percentual atingido

suficiente () 100% () 90% () 80% () 70% () 60%

Insuficiente () 50% () 40% () 30% () 20% () 10%

Fundamentação:

6.8 Atuação Extrajudicial

Percentual atingido

suficiente () 100% () 90% () 80% () 70% () 60%

Insuficiente () 50% () 40% () 30% () 20% () 10%

Fundamentação:

Observação:

Natal, (data) e assinatura da comissão

ANEXO II DA ATA DA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 139, de 24 de outubro de 2016.

Aprova a lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003,

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior de aprovar a lista de antiguidade apresentada, anualmente ou antes da abertura de cada processo de promoção ou remoção;

CONSIDERANDO que a data base para cálculo deve ser 24 de outubro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Publicar, com observância dos critérios previstos na Resolução de n. 124/2016 do CSDP, a lista de antiguidade de todos os Defensores Públicos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

ORDEM	DEFENSOR PÚBLICO	CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO NA CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA	TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO GERAL	CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO	NASCIMENTO
-------	------------------	-----------	-------------------------------	------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	---------------------------	------------

			ANOS	MESES	DIAS											
01	Geraldo Gonzaga de Oliveira ¹	Especial	13	02	02	29	09	18	29	09	18	29	09	18	-	17/10/1951
02	Natércia Maria Protásio de Lima ¹	Especial	07	04	14	07	04	16	37	04	23	37	04	23	-	26/05/1953
03	Núncia Rodrigues de Sousa Conrado Pontes ¹	Especial	07	04	14	07	04	16	32	10	05	32	10	05	-	26/06/1960
04	Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira	Especial	02	05	01	08	01	26	19	10	11	19	10	11	03	13/04/1974
05	Suyane Iasnaya Bezerra de Góis	Especial	02	05	01	08	01	26	19	07	15	19	07	15	20	10/04/1973
06	José Wilde Matoso Freire Júnior	Especial	02	05	01	08	01	26	13	00	14	13	00	15	15	14/04/1979
07	Clístenes Mikael de Lima Gadelha	Especial	02	05	01	08	01	26	12	04	09	13	11	17	25	30/08/1979
08	Érika Karina Patrício de Souza	Especial	02	05	01	08	01	26	08	10	29	09	10	00	21	15/07/1978
09	Cláudia Carvalho Queiroz	Especial	02	05	01	08	01	26	08	08	03	12	06	21	02	26/02/1980
10	Fabília Conceição Gomes Gaudêncio	Especial	02	05	01	08	01	26	08	01	26	14	02	17	10	10/02/1978
11	Manuel Sabino Pontes	Especial	02	05	01	08	01	26	08	01	26	12	08	08	07	11/03/1975
12	Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho	Especial	02	05	01	08	01	26	08	01	26	12	01	21	19	01/10/1973
13	Thiago Souto de Arruda	Especial	02	05	01	08	01	26	08	01	26	10	06	14	14	23/03/1979
14	Fabiola Lucena Maia	Especial	02	03	25	08	01	26	10	06	06	10	06	25	06	17/11/1981
15	Luciana Vaz de Carvalho Ribeiro	Especial	02	03	25	08	01	26	09	02	03	09	02	03	24	02/08/1978
16	Vanessa Gomes	Especial	02	03	25	08	01	26	09	01	02	09	01	02	18	11/06/1979

	Álvares Pereira															
17	Jeanne Karenina Santiago Bezerra	Especial	02	03	25	08	01	26	08	01	26	08	10	23	12	29/08/1973
18	Nelson Murilo de Souza Lemos Neto	Especial	02	03	25	08	01	26	08	01	26	08	01	26	06	30/07/1977
19	Renata Alves Maia	Especial	02	01	19	08	01	26	08	01	26	08	01	26	23	13/07/1979
20	Anna Karina Freitas de Oliveira	Especial	02	01	19	08	01	26	08	01	26	05	05	25	05	27/01/1979
21	Bruno Barros Gomes da Câmara	Especial	02	01	19	07	06	01	09	01	24	09	01	24	26	08/02/1980
22	Ana Lucia Raymundo	Especial	02	01	19	07	01	07	15	09	19	15	09	19	28	29/06/1960
23	Serjano Marcos Torquato Valle	Especial	02	01	19	07	01	07	15	02	18	16	01	04	31	06/03/1978
24	Fernanda Greyce de Souza Fernandes	Especial	02	01	19	07	01	07	14	08	08	14	08	08	38	16/08/1968
25	Odyle Cardoso Serejo Gomes	Especial	02	01	19	07	01	07	13	10	12	14	10	10	27	20/09/1978
26	Maria Tereza Gadelha Grilo	Especial	02	01	19	07	01	07	12	01	07	12	01	08	30	30/03/1976
27	Igor Melo Araújo	Especial	02	01	19	07	01	07	11	00	09	11	00	09	40	05/11/1980
28	Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira	Especial	02	01	19	07	01	07	07	01	07	16	04	21	35	05/06/1974
29	Maria de Lourdes da Silveira Barra	Especial	02	00	29	07	01	07	10	02	17	10	02	17	42	16/11/1976
30	Disiane de Fátima Araujo da Costa	Especial	02	00	29	07	01	07	09	04	19	09	04	19	29	07/06/1977
31	Paulo Maycon Costa da Silva	Especial	02	00	29	07	01	07	09	00	14	09	11	21	34	25/04/1981
32	Bruno	Especial	02	00	29	07	01	07	08	03	29	08	04	00	32	18/02/1981

	Henrique Magalhães Branco															
33	Francisco de Paula Leite Sobrinho	Especial	02	00	29	07	01	07	07	01	07	09	09	02	41	24/07/1979
34	Brena Miranda Bezerra	Especial	01	10	27	07	01	07	07	01	07	07	01	07	33	14/02/1978
35	José Alberto Silva Calazans	Especial	01	10	27	07	01	07	07	01	07	07	01	07	36	19/03/1966
36	Otilia Schumacher Duarte de Carvalho	Especial	01	10	27	07	01	07	07	01	07	07	01	07	37	20/04/1980
37	Rodrigo Gomes da Costa Lira	Especial	01	10	27	07	01	07	07	01	07	07	01	07	39	02/06/1980
38	Marcus Vinicius Soares Alves	Especial	01	10	27	05	08	08	09	07	07	13	10	28	08	07/04/1981
NOTAS																
1	A categoria especial foi criada pela Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003. Nos termos da Lei Complementar n. 510, de 10 de abril de 2014, que alterou a Lei Complementar Estadual n. 251, de 07 de julho de 2003, a categoria especial passou a integrar a carreira de Defensor Público do Estado (art. 22, inc. I a V)															

Art. 2º. O prazo para impugnação será de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação no DOE.

Art. 3º. Fica revogada a Resolução de n. 126/2016-CSDP.

MARCUS VINICIUS SOARES ALVES

Membro nato

JOSÉ WILDE MATOSO FREIRE JUNIOR

Membro nato

ÉRIKA KARINA PATRÍCIO DE SOUZA

Membro eleito

JOANA DARC DE ALMEIDA BEZERRA CARVALHO

Membro eleito

FABIOLA LUCENA MAIA

Membro eleito